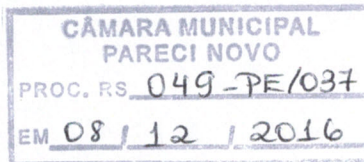




Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Flores, Aludas e frutas"



PROJETO DE LEI Nº 037/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARECI NOVO
DISCUTIDO E VOTADO EM ____/____/____

RESULTADO
DA VOTAÇÃO {
____ VOTOS A FAVOR
____ VOTOS CONTRA
____ ABSTENÇÕES

Dispõe sobre os honorários de sucumbência nas ações em que o Município for parte e dá outras providências.

1º SECRETÁRIO

EU, RAFAEL ANTONIO RIFFEL, Prefeito Municipal de Pareci Novo, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pelos artigos 47 e 68, III e IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município de Pareci Novo for parte vencedora pertencem aos Procuradores Jurídicos Efetivos e ao Procurador-Geral do Município, estando os cargos devidamente criados e preenchidos, nos termos do § 19º do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e do art. 23, da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dispostos no *caput* deste artigo não se aplicam ao advogado autônomo ou empresa de assessoria jurídica que porventura seja contratada pelo poder público, exceto se houver o patrocínio em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Os honorários advocatícios são devidos nas seguintes hipóteses:

I- nas ações judiciais em que o Município de Pareci Novo for parte vencedora, inclusive nas ações ajuizadas antes da vigência desta Lei nas quais os honorários de sucumbência ainda são devidos;

II- nas execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Pareci Novo que forem parceladas ou quitadas em sede administrativa, respeitados os percentuais e demais condições previstas no Código Tributário Municipal;

III- provenientes de honorários advocatícios de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados pelos Procuradores Efetivos ou pelo Procurador-Geral do Município.

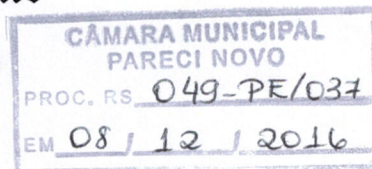
Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o art. 1º desta Lei serão divididos de forma igualitária entre os Procuradores Efetivos e o Procurador-Geral do Município no mês seguinte ao recebimento desses.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Flores, Aludas e frutas"



Parágrafo único. Os honorários de sucumbência não constituem encargo ao erário, nem verba pública remuneratória, sendo pagos, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nas demandas judiciais.

Art. 4º Os honorários de sucumbência de que trata esta Lei serão devidos aos procuradores inativos pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da portaria de concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* não se aplica aos processos distribuídos após a data constante na portaria de concessão de aposentadoria.

Art. 5º O direito ao recebimento dos honorários de sucumbência cessa com a demissão ou exoneração do cargo, salvo se, neste último caso, o pedido for formulado pelo Procurador interessado, hipótese em que o advogado público perceberá a verba honorária pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da portaria de exoneração.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* não se aplica aos processos distribuídos após a data constante na portaria de exoneração.

Art. 6º Os Procuradores Efetivos, aprovados mediante concurso público, que estejam ocupando funções gratificadas ou cargos em comissão alheios à estrutura da Procuradoria-Geral do Município, não farão jus ao rateio das verbas honorárias previstas nesta Lei.

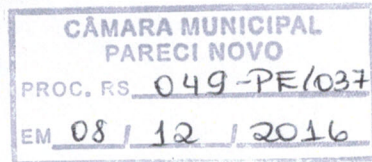
Art. 7º Os valores mencionados nesta Lei serão recebidos pelos Procuradores Efetivos e pelo Procurador-Geral do Município, inclusive nas seguintes hipóteses:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
- III - concessões previstas em lei;
- IV - convocação para prestação de serviço obrigatório por lei;
- V - licença por acidente em serviço;
- VI - quando em licença gestante, paternidade e adotante;
- VII - gozo de férias;
- VIII - quando ausente do serviço na sede do Município por participação em congressos, seminários, cursos ou outros eventos de interesse jurídico da Municipalidade, desde que devidamente autorizados pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º Não se beneficiam da presente Lei os Procuradores Efetivos e o Procurador-Geral que estejam:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Flores, Aludas e frutas"



I- licenciados para tratamento de interesses particulares, por mais de seis meses;

II- licenciados para concorrer a cargo eletivo;

III- condenados à pena de reclusão, após trânsito em julgado;

IV- afastados para exercício de mandato eletivo, exceto se investido no mandato de Vereador, não integrante da Mesa do Poder Legislativo, desde que haja compatibilidade de horários;

Art. 9º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim, gerenciada pela Secretaria Municipal da Fazenda, com o auxílio dos Procuradores Efetivos ou do Procurador-Geral, cabendo àquela a obrigação de prestar contas aos procuradores beneficiários, quando solicitado.

Art. 10 A divisão dos honorários advocatícios de sucumbência será feita mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Parágrafo único. Sobre o pagamento dos honorários de sucumbência haverá retenção de tributos na forma da Lei.

Art. 11 A verba honorária prevista nesta Lei não se incorpora aos vencimentos dos Procuradores Jurídicos Efetivos e ao subsídio do Procurador-Geral do Município para nenhum efeito, nem integra a base de cálculo, compulsória ou facultativa, de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios sucumbenciais não integram os vencimentos dos Procuradores Jurídicos Efetivos e o subsídio do Procurador-Geral do Município, não servindo como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, nem se submetem ao teto remuneratório do Prefeito Municipal, tendo em vista que não possuem caráter remuneratório, sendo considerados verba privada, oriunda da parte adversa em demanda judicial.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, RS, em 07 de dezembro de 2016.


RAFAEL ANTONIO RIFFEL,
Prefeito Municipal